



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119740 - DF
(2022/0129197-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290
 JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - DF053823
 MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : SEILDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO "AUSENTE". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, necessária a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, com a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral, apenas dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes.
4. O reexame fático probatório é inadmissível em recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119740 - DF
(2022/0129197-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290
JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - DF053823
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : SEILDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO "AUSENTE". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, necessária a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, com a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral, apenas dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes.
4. O reexame fático probatório é inadmissível em recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ITAUCARD S. A., contra decisão (e-STJ, fls. 299/303) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Ação: de busca e apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S. A. em face de SEILDE PEREIRA DA SILVA.

Sentença: indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de notificação válida do devedor.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO DO CONTRATO. DEVEDOR AUSENTE 3 VEZES. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.1. Ação de busca e apreensão, cuja petição inicial foi indeferida em razão de não ter sido comprovada a mora do devedor.2. A constituição em mora, nos casos de alienação fiduciária, é efetivada por intermédio da notificação extrajudicial ou do protesto, a critério do credor (inteligência do art. 2º, § 2º, do DL n.º 911/1969).3. Nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, em ação de busca e apreensão de veículo, o envio da notificação extrajudicial deve fazer referência ao mesmo contrato indicado na cédula de crédito bancário apresentada na inicial para se comprovar a mora e no endereço constante neste. Enviada a notificação ao endereço constante do contrato, mas não entregue por ausência do devedor, não se considera constituído em mora, pois a notificação não foi entregue a ninguém.4. Não merece reparo a sentença que, após determinação de emenda à petição inicial, não atendida pelo autor, extingue o feito, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC.5. Negou-se provimento ao recurso." (e-STJ, fls. 161/162)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou ofensa aos arts.319, 320 e 1.022, II do CPC/2015; 2º, § 2º, e 3º, caput, do DL 911/69; 113 e 422, do CC/02. Sustentou: i) omissão do julgado quanto à apreciação de matéria essencial para o deslinde do feito; ii) que se o devedor não pode ser encontrado no endereço fornecido ao credor, deve ser considerada válida a notificação expedida no endereço do contrato, para fins de sua constituição em mora e consequente concessão de liminar em ação de busca e apreensão, em razão da boa-fé objetiva, que deve reger as relações contratuais; iii) considerada válida a notificação expedida no endereço do contrato, a inicial de busca e apreensão atendeu todos os requisitos para o seu recebimento e prosseguimento.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para negar provimento

ao recurso especial.

Agravo interno: alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso. Repisa os mesmos argumentos já expendidos em defesa de sua tese, dizendo estar suficientemente comprovada a mora do agravado, tendo em vista: que a notificação foi enviada para seu endereço sendo sua a responsabilidade em informar o endereço correto para sua localização; que a falha na comunicação das partes, a impedir o aperfeiçoamento do ato, deve ser imputada exclusivamente ao embargado, na medida em que o banco adotou o comportamento que lhe era esperado, no sentido de enviar a notificação ao endereço indicado no contrato.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

-Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o tribunal de origem decidiu sobre os pontos tidos por omissos, notadamente acerca do envio da notificação para o mesmo endereço constante no contrato, fornecido pelo próprio recorrido, para fins de comprovação da mora.

É de se ressaltar que as alegações acerca da responsabilidade do

agravado pela correta informação do endereço em que poderá ser encontrado e e da observância da boa-fé nas relações contratuais apenas foram trazidas nas razões dos embargos de declaração e do recurso especial.

Neste passo, todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem, embora contrariamente à pretensão do agravante, de modo que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

Segundo o disposto no art. 2º, § 2º, do DL 911/69, na alienação fiduciária, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento", referindo-se, portanto, ao seu autêntico caráter de mora ex re.

Não obstante, a legislação de regência acrescentou uma formalidade legal para a documentação da mora, dispondo que a mesma "poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

A comprovação da mora, aliás, na forma referida, constitui pressuposto para que seja concedida a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

O Tribunal de origem concluiu pela falta de notificação válida pelo recorrente no endereço indicado no contrato pelo devedor, por ausência de efetivo recebimento, decidindo, portanto, conforme jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de ser necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor, ainda que o recebimento não seja feito pelo próprio devedor.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: : AgInt no REsp 1.927.803/RS, TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/05/2021, DJe de 05/05/2021;

AgInt no REsp 1.928.759/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe de 08/06/2021; REsp 1.954.496/RS, QUARTA TURMA, DJe de 03/11/2021; AgInt no REsp 1.955.579/RS, TERCEIRA TURMA, Julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

E ainda: AREsp 2.123.238/SC, QUARTA TURMA, DJe de 22/08/2022; AREsp 2.142.952/GO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/08/2022.

- Do reexame fático-probatório

Ademais, alterar as conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido, a fim de considerar válidas tanto a notificação quanto a constituição da parte devedora em mora, de fato, haveria a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.911.754/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021; AgRg no AREsp n. 357.407/RS, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.119.740 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0129197-8

Número de Origem:

07023438520218070012 7023438520218070012

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290

JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - DF053823

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

AGRAVADO : SEILDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290

JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - DF053823

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

AGRAVADO : SEILDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022